



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.000940/2003-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.230 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO IPI
Recorrente L'ESSENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO. OPÇÃO PELO SIMPLES.

Ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

DIREITO AO CREDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

E inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 110/116) contra o Acórdão da DRJ/RPO nº 14-18.392 de 13/02/2008 constante (fls. 103/106) exarado pela 2ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade (fls. 80/84), mantendo o r. Despacho decisório nº 766/06 (fls. 69/73) de 28/09/2006 da DRF de GUARULHOS/SP que indeferiu pedido de Ressarcimento e o não conhecimento do direito creditório de IPI de empresas optantes pelo SIMPLES protocolado (fls. 45/53) em 06/06/2003 no valor de R\$ 9.863,02 (fls. 69), através do qual a ora Recorrente pretende ter direito ao crédito pleiteado, no montante de R\$ 9.863,02 (fls. 69) na forma do art. 153 da CF.

O r. Despacho decisório nº 766/06 (fls. 69/73) da DRF de GUARULHOS/SP indeferiu o pedido de Ressarcimento e o não conhecimento do direito creditório, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos

"PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE IPI.

INEXISTE CRÉDITO DE IPI PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

INEXISTE CRÉDITO DE IPI CORRESPONDENTE À AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

PEDIDO INDEFERIDO. NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. "

Por seu turno a decisão (fls. 103/106) da 2ª Turma da DRJ/RPO, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade (fls. 80/84), mantendo o r. Despacho decisório nº 766/06 (fls. 69/73), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000 RESSARCIMENTO. OPÇÃO PELO SIMPLES. Ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI. E inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida."

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 110/116) oportunamente apresentadas, a ora Requerente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensado, tendo em vista: a) a legitimidade dos créditos oriundos de aquisição de insumos isentos de IPI já que seu produto final é tributado sob a alíquota de 5% tal como proclamado nos v. arestos que cita; b) que a Requerente não é pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cabe reafirmar a posição adotada pela autoridade julgadora de primeira instância quanto a impossibilidade de análise da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais devendo ser corroborada pela Súmula nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No tocante ao argumento de que o contribuinte não é optante do SIMPLES e sim pelo LUCRO REAL tal fato não traduz a verdade material trazida nos autos, como pode ser observado às (fls. 35) o contribuinte, como meio de prova do direito ao crédito, junta a sua Declaração Simplificada de 2001 ano calendário 2000, exatamente o período do crédito aqui em discussão, mas mesmo que fosse verdadeiro que o contribuinte está enquadrado no Lucro Real. por si só não faz qualquer efeito jurídico, senão vejamos

Como já amplamente discutido, o princípio da não cumulatividade do IPI constitucionalmente assegurado (art.153, §3º, inc. II da CF/88), que tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, assegura ao contribuinte o direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, de modo a evitar a cumulação de incidências nas operações que envolvem o processo de industrialização. Aliomar Baleeiro, nos ensina: *"a não cumulatividade é regra constitucional (...) e, assim, não pode ser limitada pelo legislador e muito menos pelo regulamento"* (cf. in "Direito Tributário Brasileiro" 10ª Ed. Forense 1983, pág. 208).

Consolidando o entendimento acima disposto o CARF há muito já assentou com a Súmula nº 18 que *"A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."* (Acórdão nº 202-15515, de 13/04/2004, Acórdão nº 201-78131, de 02/12/2004 e Acórdão nº 204-00304, de 16/06/2005).

Em resumo, a r. decisão recorrida mostrase correta, eis que na interpretação do princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II da CF/88) do IPI, a Suprema Corte reconheceu definitivamente que o direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de isenção tributária, **denegando o crédito nas hipóteses de operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero**, como se pode ver da memorável síntese contida no r. despacho exarado pela E. Min. Carmem Lúcia no RE nº 499.678PR em 30/08/07 (DJU de 20/09/07) nos seguintes termos

“4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, §3º, da Constituição da República. Confirase o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art.153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI creditase do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido."

5. Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Ponderouse, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas (art.557, §1º - A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Da leitura dos dispositivos acima transcritos não se justifica a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alan Tavora Nem